



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

15 AGO 2023

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
15 AGO 2023
Protocolo: 201/23

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

169/23
Nº

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN



Dispõe sobre alteração do art. 2º da Lei nº 2.478, de 26 de maio de 2011, que cria “reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais nos contratos com órgãos públicos estaduais com empresas prestadoras de serviços”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 2.478, de 26 de maio de 2011, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...].

§ 1º Para efeito de cumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei, as empresas contratadas ficam desobrigadas do seu cumprimento quando, comprovadamente, o mercado de trabalho não ofereça a mão-de-obra especificada no art. 1º.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

§ 2º A comprovação da falta de mão-de-obra, a que se refere o art. 1º desta lei, deverá ser declarada pelo Sine Estadual em certidão específica para produção dos seus efeitos legais”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

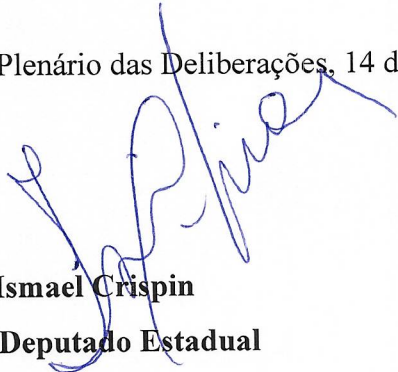
Plenário das Deliberações, 14 de agosto de 2023.


Ismael Crispin
Deputado Estadual



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN		
JUSTIFICATIVA			
Senhor Presidente Nobres Parlamentares			
<p>Trata-se de Projeto de Lei Ordinária com o objetivo de resolver demanda apresentada pela classe empresarial que por ventura venha a prestar serviço no âmbito do Governo do Estado de Rondônia e não encontre no mercado de trabalho mão-de-obra disponível para preenchimento de vagas preconizado no art. 1º da Lei nº 2.478/2011, podendo o contrato ser prejudicado em razão desse cumprimento.</p> <p>Recentemente têm chegado a este gabinete muitas reclamações a despeito de empresas não conseguir no mercado de trabalho mão-de-obra disponível para preenchimento de vagas para pessoas com deficiência, conforme preconizado no art. 1º da Lei 2.478/2011.</p> <p>A Lei nº 2.478/2011, ampliou a reserva de vagas para pessoas com deficiência para no mínimo de 10% do quantitativo que a empresa deve contratar, essa determinação está encontrando dificuldade para ser cumprida, vez que tem-se relatado constantemente não existir disponibilidade dessa mão-de-obra no mercado, ficando as empresas impedidas de firmar contrato de prestação de serviço com o Poder público se não for atendido esse requisito.</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN			
<p>Registre-se, que pela lei federal essa exigência varia de 2 a 5% do quantitativo de pessoal a ser contratado pelas empresas, merecendo portanto, pela ocorrência da falta de mão-de-obra disponível que a lei estadual seja alterada conforme está sendo proposto.</p> <p>Entendendo que essa situação não deve permanecer de forma a prejudicar a geração de empregos em nosso estado, foi proposto o presente projeto de lei para ver, o quanto antes, essa situação ser resolvida.</p> <p>Ante o exposto, requer nos termos regimentais já devidamente mencionados, que os nobres Parlamentares desta Augusta Casa Legislativa, se manifestem aprovando o presente Projeto de Lei Ordinária.</p> <p>Plenário das Deliberações, 14 de agosto de 2023.</p> <p></p> <p>Ismael Crispin Deputado Estadual</p>			